



Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

IRRF - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - ANO 1992 - EXERCÍCIO 1993

De acordo com a Instrução Normativa nº 122, de 20/11/92, DOU de 23/11/92, da Secretaria da Receita Federal, foi aprovado o novo modelo e instruções de preenchimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Informe de Rendimentos), relativo ao ano-base 1992, exercício 1993.

Para este ano, as informações sobre a natureza, o montante bruto pago (tributáveis ou não), bem como o IRRF retido, deverão ser informados em quantidades de **UFIR**, pelo valor desta, no mês do pagamento.

As informações poderão ser prestadas em uma única via e entregue até o dia 28/02/93. Veja na íntegra:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições do art. 19 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo anexo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que pagar rendimentos com retenção do Imposto de Renda na Fonte, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao do pagamento dos rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, em uma única via, indicando a natureza, o montante do rendimento bruto tributável, as deduções e o imposto de renda retido no ano-calendário correspondente, discriminados em quantidades de Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ único - No caso de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, não sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, o comprovante deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao beneficiário que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

Art. 3º - No **campo 04** do Comprovante deverão ser informados, em quantidade de UFIR, os **rendimentos tributáveis** pagos à pessoa física no ano de 1992, as **deduções** relativas à contribuição para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, à pensão judicial, e o imposto retido na fonte, calculados sobre os referidos rendimentos.

§ 1º - Os rendimentos e o imposto de renda retido na fonte serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento dos rendimentos.

§ 2º - As deduções serão convertidas em quantidades de UFIR pelo valor / desta:

I - no mês da dedução, no caso de contribuição para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de pensão judicial, quando descontada, por decisão judicial, pela própria fonte pagadora;

II - no mês do pagamento da despesa, quando se tratar de pensão judicial paga pelo próprio contribuinte.

§ 3º - Resultando fração na conversão de cruzeiros em quantidade de UFIR, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as demais.

§ 4º - O valor pago a título de férias, as deduções referidas no caput / desse artigo e o imposto de renda retido correspondentes a esse / rendimento deverão ser informados neste campo, juntamente com os demais rendimentos tributáveis.

Art. 3º - § 5º - Nos casos a seguir, deverá ser informado como rendimento tributável:

- I - 40% do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assê melhados;
- II - 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros;
- III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:
 - a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
 - b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;
 - c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
 - d) despesas de condomínio;
- IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, excedente ao valor correspondente à soma de 1.000 UFIR mensais, computadas a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos, pagos no ano pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno;
- V - a quarta parte dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, convertidos em cruzeiros pela taxa média mensal de compra do dólar dos Estados Unidos, divulgada pela Receita Federal.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica que tenha efetuado pagamento de rendimentos tributáveis, em decorrência de condenação judicial, deverá fornecer ao beneficiário o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, informando no **campo 04**, linha 1, o rendimento reajustado, conforme o art. 577 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, e na linha 4 o valor do imposto de renda retido na fonte, observado o disposto no artigo 3º.

Art. 5º - No **campo 05** do Comprovante deverão ser informados, em quantidades de UFIR, os rendimentos **isentos e não tributáveis** pagos no ano de 1992.

§ 1º - Na linha 2 deste campo deverá ser informada a parcela isenta, relativa aos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno até o limite correspondente à soma das parcelas de 1.000 UFIR mensais, computadas a partir do mês em que o contribuinte tenha completado 65 anos, acrescidas inclusive, da parte isenta referente ao 13º salário.

§ 2º - A pessoa jurídica ficará dispensada de fornecer o comprovante de que trata esta Instrução Normativa, no caso de rendimentos correspondentes às bonificações em ações, quotas ou quinhão de capital, decorrentes da incorporação de lucros, quando, até o prazo previsto no artigo 2º, fornecer outro documento, onde tais informações estejam especificadas.

§ 3º - Os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor / desta no mês do pagamento dos rendimentos.

Art. 6º - No **campo 06** do Comprovante deverão ser informados, em quantidade de UFIR, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, pagos no ano de 1992.

§ 1º - Na linha 1 deste campo deverá ser informado o valor líquido relativo ao 13º salário (rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão judicial e contribuição previdenciária, se for o caso, utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação e o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte).

§ 2º - Nas demais linhas deste campo deverá ser informado o valor líquido (rendimento bruto deduzido do imposto).

§ 3º - Para a conversão em quantidade de UFIR dos rendimentos, do imposto e deduções, deverão ser observadas as disposições do art. 3º, §§ 1º, / 2º e 3º.

Art. 7º - A pessoa jurídica que efetuar pagamento de despesa médica, odontológica e hospitalar deverá informar, em quantidade de UFIR, no **campo 07**, como despesas médico-odonto-hospitalares:

I - o valor reembolsado a esse título pelo empregado ao empregador, no caso de a empresa manter convênio e pagar diretamente ao prestador de serviço;

II - o valor correspondente à diferença entre o que foi pago pelo empregado e o reembolsado pelo empregador, caso a pessoa jurídica retenha o comprovante de despesas médicas.

§ 1º - Aplica-se o mesmo tratamento previsto no inciso I, às importâncias descontadas mensalmente do empregado para cobertura de despesas com hospitalização, assistência médica e dentária.

§ 2º - Os valores de que trata esse artigo deverão ser convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta:

I - no mês do reembolso, no caso de que trata o inciso I;

II - no mês do pagamento da despesa, no caso de que trata o inciso II;

III - no mês do desconto em folha de pagamento, no caso de que trata o § 1º.

Art. 8º - A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo fixado no art. 2º, ou fornecer com inexatidão, o documento a que se refere esta Instrução Normativa, ficará sujeita ao pagamento de **multa** equivalente a **35 UFIR por documento**.

Art. 9º - A fonte pagadora que prestar **falsa informação** sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto de renda retido na fonte será aplicada **multa de 150%** sobre o valor que for indevidamente pleiteado como restituição ou redução do imposto devido, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ único - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação sabendo da falsidade.

Art. 10 - O **trabalhador autônomo** e o transportador de cargas poderão utilizar, opcionalmente, como comprovante, em substituição ao modelo anexo, o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA ou o Conhecimento de Frete, desde que contenha a identificação da fonte pagadora e seja observado pelo próprio **T** contribuinte, inclusive no tocante à conversão dos rendimentos, imposto e deduções em cruzeiros para quantidade de UFIR, o disposto no art. 3º.

Art. 11 - Os comprovantes de rendimentos relativos ao ano-calendário de 1992, entregues antes da vigência desta Instrução Normativa, deverão ser substituídos pelo modelo anexo.


Art. 12 - O Comprovante de Rendimentos deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do CGC da empresa que o imprimir,

Art. 13 - A impressão e comercialização do referido formulário independe de autorização.

Art. 14 - A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de **processamento automático de dados** poderá adotar leiante diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, relativamente aos rendimentos pagos, dispensada a assinatura ou chancela mecânica.

M O D E L O

ANEXO

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p>	<p>COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE</p>
--	---

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA		2. CARIMBO DO CGC	
CGC/CPF	Telefone		
Razão Social/Nome			
Endereço			
Cidade	UF		

3. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS		
Ano Base	CPF	Nome Completo
19		
Natureza do Rendimento		

4. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		EM UFIR
01. Total dos Rendimentos (inclusive férias)		
02. Contribuição Previdenciária Oficial		
03. Pensão Judicial (informar o beneficiário no campo 07)		
04. Imposto Retido na Fonte		

5. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS		EM UFIR
01. Salário-família		
02. Parte dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)		
03. Diárias e Ajudas de Custo		
04. Aviso Prévio Indenizado		
05. Ações ou Quotas Recebidas em Bonificação		
06. Outros (especificar)		

6. RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (RENDIMENTO LÍQUIDO)		EM UFIR
01. Décimo-terceiro Salário		
02. Lucros, Dividendos e Outros Interesses Distribuídos em Dinheiro, por Pessoas Jurídicas		
03. Outros (especificar)		

7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

8. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES		
Nome	Data	Assinatura

UFIR - PERÍODO 24/08/92 ATÉ 24/11/92

24/08/92= 2935,33	16/09/92= 3470,81	08/10/92= 4069,54	03/11/92= 4852,51
25/08/92= 2965,23	17/09/92= 3507,33	09/10/92= 4111,50	04/11/92= 4904,98
26/08/92= 2995,43	18/09/92= 3544,25	13/10/92= 4155,00	05/11/92= 4958,02
27/08/92= 3025,93	21/09/92= 3581,55	14/10/92= 4198,96	06/11/92= 5011,64
28/08/92= 3056,75	22/09/92= 3619,24	15/10/92= 4243,39	09/11/92= 5065,83
31/08/92= 3095,94	23/09/92= 3657,33	16/10/92= 4288,28	10/11/92= 5120,61
01/09/92= 3135,62	24/09/92= 3695,82	19/10/92= 4335,23	11/11/92= 5175,98
02/09/92= 3166,85	25/09/92= 3734,72	20/10/92= 4382,69	12/11/92= 5231,96
03/09/92= 3198,40	28/09/92= 3774,03	21/10/92= 4430,68	13/11/92= 5288,53
04/09/92= 3230,76	29/09/92= 3813,74	22/10/92= 4479,19	16/11/92= 5345,72
08/09/92= 3263,44	30/09/92= 3840,36	23/10/92= 4528,23	17/11/92= 5403,53
09/09/92= 3296,45	01/10/92= 3867,16	26/10/92= 4574,75	18/11/92= 5461,96
10/09/92= 3329,80	02/10/92= 3905,97	27/10/92= 4621,75	19/11/92= 5521,02
11/09/92= 3363,49	05/10/92= 3946,24	28/10/92= 4669,23	20/11/92= 5580,72
14/09/92= 3398,89	06/10/92= 3986,92	29/10/92= 4717,19	23/11/92= 5641,07
15/09/92= 3434,66	07/10/92= 4028,02	30/10/92= 4784,37	24/11/92= 5702,07

Obs.: No RT nº 90, item 03, 12/11/92, onde se lê: dia 14= 5345,72; leia-se: dia 16= 5345,72. Alterado pelo Ato Declaratório nº 95, de 11/11/92; DOU de 16/11/92, da Secretaria da Receita Federal.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).